135/2020

# Câmara Municipal de Ri

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20497/2020
Data: 01/07/2020 Horário: 16:23
LEG -

PROJETO DE LEI

Nº 135

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 02 JUL de 2020 de
Presidente

**EMENTA:**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de EPI adequado para os motoristas de ambulâncias dos serviços Públicos conforme especifica e dá outras providências.**

**SENHOR PRESIDENTE,**

Apresentamos à consideração desta Casa de Leis o seguinte:

**Art. 1º.** No período de vigência do Decreto Municipal nº 076 de 23 de março de 2020, o Poder Executivo fica obrigado a fornecer EPI adequado para todos os motoristas das ambulâncias do setor público do Município de Ribeirão Preto, que forem acionados para atender pacientes com suspeita do novo coronavírus.

**§1º** - Considera-se EPI adequado:

**I** - Máscara cirúrgica

**II** – Capote

**III** - Gorro

**IV** - Luvas

**V** - Proteção ocular

**Parágrafo único**. A obrigatoriedade que dispõe o **art. 1º**, "caput" fica condicionada a ocorrência de assistência exclusivamente a pacientes com suspeitas de contaminação por COVID-19.

**Art. 2º.** Os motoristas que dispõe o Art. 1º deverão paramentar-se antes de sair da base para fins de dar assistência ao embarque do paciente suspeito de contaminação por COVID-19.

**§ 1º** - A desparamentação deverá ser feita na unidade hospitalar receptora, após o desembarque do paciente, e em área designada para este fim.

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

**Art. 3º.** O Poder Executivo terá o prazo de 10 (dez) dias para se adequar e dar cumprimento às exigências estabelecidas no artigo 1º.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu cumprimento, bem como determinar o órgão responsável pelas providências administrativas.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala de Sessões, 02 de julho de 2020.**

**WALDYR VILLELA**
**Vereador – MDB**

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura fundamenta-se no dever do Poder Público de zelar pela vida, saúde e proteção do ser humano, em especial a todos que trabalham na linha de frente de combate ao COVID-19, que tenha inevitável contato com pacientes infectados.

Os motoristas de ambulâncias não possuem apenas a função de dirigir a viatura.

Certamente, auxiliam a equipe médica ao abrir e fechar a porta traseira da viatura, bem como auxiliam no desembarque do paciente na Unidade Hospitalar, atuando junto à equipe para retirar a maca com o paciente de dentro da viatura, remove-lo e encaminha-lo para atendimento e ainda segurar equipamentos de suporte hospitalar se for o caso.

Desta forma, está sujeito à contaminação pelo novo Coronavírus tanto quanto a equipe médica a qual presta auxílio.

A presente medida auxiliará no combate à proliferação do Covid19, dentre a equipe socorrista, incluindo o motorista, que não deve ficar exposto ao vírus, se sujeitando a contaminação por ausência de EPI adequado.

Assim, o uso do EPI adequado se torna uma medida eficaz e racional, uma vez as chances de contaminação pelo COVID-19 é a mesma tanto para a equipe medica quanto ao motorista das ambulâncias.

Diante das razões apresentadas, conto com o voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala de Sessões, 02 de julho de 2020.**

**WLADYR VILLELA**
**Vereador - MDB**

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO